



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.004199/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.257 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RECANTO DA ILHA REFEIÇÕES E DIVERSÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DECORRENTE DA INFORMAÇÃO DA RECORRENTE COMO EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. CONDIÇÃO RECONHECIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Tendo em vista que a recorrente fora considerada, por força de decisão definitiva, como empresa optante do SIMPLES durante o período da autuação objeto do presente processo, é de ser julgado improcedente o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RECANTO DA ILHA REFEIÇÕES DIVERSOS LTDA, em face do acórdão que manteve integralmente o AI n. 37.255.087-0, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e as destinadas ao GILRAT, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

Consta do relatório fiscal que a recorrente fora excluída do SIMPLES em 30/06/2007, todavia, continuou informando referida opção em GFIP o que ensejou o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas.

O lançamento compreende o período de 07/2007 e 11/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 21/12/2009 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a empresa Recanto da Ilha possui um processo em trâmite na Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Fortaleza/CE, sob o nº 10320.003088/2007- 37 e que até a presente data não houve julgamento do mérito do mesmo. Este processo é relativo à adesão ao SIMPLES NACIONAL;
2. que a situação da empresa em relação ao Simples Nacional está pendente, faltando julgamento de mérito;
3. requer o sobrestamento do presente auto de infração, até que haja decisão de mérito no processo nº 10320.003088/2007-37.

Na sessão de 16 de abril de 2014, fora determinada a realização de diligência, para que fosse informada a situação do PAF n. 10320.003088/2007- 37, através do qual a recorrente fora excluída do SIMPLES.

Sobreveio resposta à diligência solicitada no sentido de que o pedido da recorrente foi provido para reconhece-la como optante do SIMPLES desde 07/2007.

Após, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Conforme já relatado, a presente autuação decorreu do fato de que a recorrente fora excluída do SIMPLES em 30/06/2007, todavia, continuou informando referida opção em GFIP o que ensejou o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas.

Pois bem, diante da diligência solicitada nos autos do presente processo, verifica-se que a recorrente, teve o seu direito reconhecido como empresa optante pelo SIMPLES desde 07/2007, conforme se verifica da resposta à diligência de fls.

Em atendimento à solicitação de diligência na Resolução 2402.000.439 do CARF, temos a informar que o processo 10320.003088/2007-37 foi definitivamente julgado, através do Acórdão nº 08.22.676 a 4a. Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza-CE em sessão de 24 de janeiro de 2012 julgou procedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de opção para o SIMPLES e deferiu o pedido de inclusão do contribuinte no SIMPLES Nacional, retroativamente a 1º de julho de 2007, conforme cópia anexa

Em face de tal reconhecimento, sobretudo de que a decisão em favor da recorrente é definitiva e abarca todo o período objeto do presente lançamento, decorrência lógica é a de o presente lançamento não mais se sustenta.

Assim, não subsiste qualquer infração à legislação previdenciária, que justifique a manutenção do crédito tributário objeto do presente processo.

Processo nº 10320.004199/2009-22
Acórdão n.º **2402-005.257**

S2-C4T2
Fl. 4

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.